



Número: **0600341-03.2024.6.17.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VITÓRIA CUIDADA COM AMOR [MDB/PODE/PMB/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação o PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE (REPRESENTANTE)	
	FELIPE DA COSTA LIMA MOURA (ADVOGADO) OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA (ADVOGADO)
GLOBAL Z CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA (REPRESENTADO)	
SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)	
	BRUNA MARIA MARQUES ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122890945	05/09/2024 18:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600341-03.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**

**REPRESENTANTE: VITÓRIA CUIDADA COM AMOR**

**[MDB/PODE/PMB/PSD/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VITÓRIA  
DE SANTO ANTÃO - PE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777, OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA  
DA CRUZ GOUVEIA - PE14744**

**REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS, GLOBAL Z CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNA MARIA MARQUES ALVES - PB23955**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO VITÓRIA CUIDADA COM AMOR, integrada pelos partidos políticos: MDB, PODEMOS, PMB, PSD, AVANTE, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉBRASIL, em face de SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS / INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL E GLOBAL Z CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, por suposta Realização de pesquisa eleitoral sem observância das regras contidas na Resolução 23.600/2019.

Em apertada síntese, sustenta o representante que a pesquisa eleitoral nº PE-02871/2024 é eivada de irregularidades, consistentes na ausência de inclusão da lista detalhada dos bairros nos quais ocorreram a pesquisa, e ainda, ausência de registro dos representados no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (Conre5).

Devidamente citados, o representado SEVERINO DE ARAUJO ALVES (INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL ) defende que não há irregularidade na sobredita pesquisa, seja pelo fato de ter havido a inclusão posterior da lista detalhada dos bairros, seja pelo fato da responsável pela pesquisa ser devidamente registrada no conselho respectivo.

Instada a se manifestar a representante do Ministério Público opinou pela rejeição dos pedidos constantes na representação.

É o breve relatório, passo a análise do mérito.

*Consoante se infere da contestação juntada aos autos o representado SEVERINO DE ARAUJO ALVES comprovou que a responsável pela pesquisa eleitoral é devidamente registrada no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, comprovando, portanto, a regularidade e legitimidade da pesquisa neste aspecto.*

No tocante a informação sobre os bairros nos quais foram realizadas as pesquisas, a complementação de que trata o art.2º,§7º, inciso I foi feita a destempo, tendo em vista que de acordo com a regra eleitoral a referida integração dos dados teria como data limite o dia seguinte àquele da publicação da pesquisa.

No caso em testilha o registro foi realizado em 24 de agosto de 2024 , a pesquisa divulgada em 30 de agosto de 2024 e representação informando a ausência da relação dos bairros ajuizada em 01 de setembro de 2024. No dia 02 de setembro este magistrado realizou busca no site do TSE e constatou que não havia sido inserido o referido dado. Somente no dia 04 de setembro de 2024, ou seja, 10 dias após a data limite para a complementação, os representados comprovaram a inclusão da lista de bairros nos quais as pesquisas foram realizadas.

Aludida falha não se trata mera irregularidade sanável, porquanto expressivo lapso temporal dificulta a análise e fiscalização célere do ato, notadamente sobre a efetiva realização da pesquisa no local , prejudicando, ainda, eventual tese defensiva consistente na alegação de que determinado resultado se deu pelo fato da pesquisa ter sido realizada em reduto eleitoral de candidato A ou B . Destaco que a Justiça Eleitoral atenta a essa irregularidade entendeu por considerar não registrada a pesquisa eleitoral realizada sem observância à regra de inserção dos dados relacionados aos bairros abrangidos pela pesquisa. Nesse sentido, colaciono o art. 2º,§7º , inciso I da Resolução 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

Por fim, considerando que não houve má-fé por parte dos representados ou manifesto intuito de descumprir a legislação eleitoral, tratando-se de descuido procedimental, deixo de aplicar a multa prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019.



Ante o exposto, com base no art. 2,§7º, inciso I da Resolução 23.600/2019, reputo não registrada a pesquisa eleitoral n.º PE-02871/2024, e , por conseguinte:

Confirmo nesta instância a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência;

Determino que os representados ou terceiros que possam se beneficiar da pesquisa PE-02871/2024, se abstenham de publica-la em qualquer meio, inclusive whatsapp, instagram, facebook, rádio ou televisão, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cada publicação, desde que devidamente intimado desta obrigação ;

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Notifique-se o candidato VICTOR MORAES QUERALVARES GLASER sobre esta decisão.

P.R.I.

